

foi autorizada a consolidação definitiva de mobilidade, na categoria, do especialista de informática grau 1, nível 2, Eduardo Rui Alves Perdigão de Almeida, ficando o trabalhador posicionado no escalão 1, índice 480, da estrutura remuneratória da carreira de especialista de informática, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

A referida consolidação produz efeitos a 1 de março de 2019, ocupando o trabalhador um posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais, sendo, para o efeito, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

5 de abril de 2019. — A Diretora-Geral, *Sónia Ramalhinho*.
312210688

Aviso (extrato) n.º 7154/2019

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 10 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela referida Lei n.º 35/2014, foi autorizada a consolidação definitiva de mobilidade, na categoria, da técnica superior, Goretí Leitão Afonso, ficando a trabalhadora posicionada na 9.ª posição remuneratória da carreira técnica superior, a que corresponde o nível remuneratório 42 da tabela remuneratória única.

A referida consolidação produz efeitos a 1 de dezembro de 2018, ocupando a trabalhadora um posto de trabalho do mapa de pessoal da Direção-Geral das Autarquias Locais, sendo, para o efeito, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

5 de abril de 2019. — A Diretora-Geral, *Sónia Ramalhinho*.
312210703

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 4273/2019

Por meu Despacho de 2 de abril de 2019, proferido no uso da competência delegada pelo Exmo. Comandante-Geral, é promovido ao posto de Guarda-Principal, por antiguidade, nos termos da alínea *b*) do artigo 114.º e alínea *b*) do artigo 234.º, ambos do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o Guarda de Infantaria (2071377) Daniel David Mesquita Pinto, em 24 de maio de 2017.

Fica colocado na lista de antiguidade da sua categoria, quadro e posto, à esquerda do Guarda-Principal de Infantaria (2071339) Fábio de Almeida Pereira e à direita do Guarda-Principal de Infantaria (2070893) Luís Filipe Ribeiro Calado.

Tem direito ao vencimento pelo novo posto desde 19 de fevereiro de 2019, nos termos do n.º 2 do artigo 133.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, por força do Despacho do Exmo. Comandante do CARI, de 19 de fevereiro, exarado na Informação n.º I087334-201902-DRH, de 18 de fevereiro e em conformidade com Despacho Conjunto n.º 1719/2019 de S. Exas. o Ministro da Administração Interna e da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, de 8 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34 de 18 de fevereiro.

3 de abril de 2019. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *Maurício Simão Tendeiro Raleiras*, Major-General.

312207334

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Despacho n.º 4274/2019

Na sequência do procedimento administrativo encetado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública nos termos do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, referente ao licenciamento da empresa “SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S.A.” respeitante à atividade titulada pelo Alvará n.º 825, respeitante a uma fábrica de Anfo, sita em Minas Neves Corvo, Santa Bárbara de Padrões, Castro Verde, Distrito de Beja, caducado por força da conjugação do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, com o Decreto-Lei n.º 139/2003, de 2 de julho, e Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, convertido automaticamente em autorização provisória de exercício da respetiva atividade por força do referido Decreto-Lei n.º 87/2005, veio a empresa,

em sede de pronúncia, comunicar nada ter a opor à caducidade do citado Alvará n.º 825 e também nada ter a opor à caducidade da Licença n.º 243, referente a um armazém para nitrato de amónio.

Considerando as desistências manifestadas pela empresa, configurando enquadramento legal no âmbito do artigo 31.º, n.º 1, alínea *c*), do Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, que determina a respetiva caducidade, pelo que, neste sentido, concordando com os fundamentos e proposta de decisão constante no relatório final apresentado, no âmbito do procedimento administrativo encetado, declaro, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho de subdelegação de competência da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, n.º 1419/2018, de 26 de janeiro de 2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2018, nos termos do disposto na alínea *c*) do referido despacho, a revogação da autorização provisória do exercício da atividade correspondente ao caducado Alvará n.º 825, de 20/09/1999 e da Licença n.º 243, de 06/03/2002.

Nestes termos, fica vedado o exercício da atividade referente à fábrica de fabrico de Anfo e à armazenagem de nitrato de amónio, por parte da empresa “SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S.A.”, que se encontrava licenciada pelo Alvará n.º 825 e Licença n.º 243, entretanto revogados.

1 de fevereiro de 2019. — O Diretor Nacional, *Luís Manuel Peça Farinha*, Superintendente-Chefe.

312209221

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho (extrato) n.º 4275/2019

Por despacho de 29-03-2019 da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria, do Assistente Técnico António Manuel Portugal Pinto, nos termos do n.º 3 do Artigo 99.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passando o mesmo a integrar o mapa de pessoal deste Serviço, com efeitos a 01-04-2019.

5 de abril de 2019. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

312210144

Despacho (extrato) n.º 4276/2019

Por despacho de 29-03-2019 da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria, da Assistente Técnica Isabel Maria Romão Alves, nos termos do n.º 3 do Artigo 99.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passando a mesma a integrar o mapa de pessoal deste Serviço, com efeitos a 01-04-2019.

5 de abril de 2019. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

312209773

Despacho (extrato) n.º 4277/2019

Por despacho de 29-03-2019 da Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria, da Técnica Superior Sandra Margarida Antunes Pinto Rodrigues, nos termos do n.º 3 do Artigo 99.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passando a mesma a integrar o mapa de pessoal deste Serviço, com efeitos a 01-04-2019.

5 de abril de 2019. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

312209449

ADMINISTRAÇÃO INTERNA, INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO, AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E MAR

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 454/2019

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, procedeu-se à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva

2012/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único, tendo alterado o Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro. Nos termos do artigo 2.º deste diploma, o serviço de transporte ferroviário de passageiros realizado com fins exclusivamente turísticos ou históricos ou em infraestruturas ferroviárias locais e regionais autónomas está excluído do seu âmbito de aplicação, sem prejuízo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., (IMT, I. P.), poder definir por deliberação, não só as regras e regulamentos nacionais de segurança, bem como requisitos de acesso à atividade e utilizações das infraestruturas ferroviárias.

Assim, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, e no uso de competências próprias que lhe forma conferidas pelo disposto na alínea c), n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, na sua redação atualizada conjugado com a alínea a), do n.º 1 do artigo 21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, vem o Conselho Diretivo deste Instituto, determinar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente deliberação tem por objeto a definição dos requisitos de acesso à atividade e de exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros realizado com fins exclusivamente turísticos ou históricos, e aplica-se às empresas que efetuem apenas serviços de transporte de passageiros em infraestruturas ferroviárias locais e regionais autónomas.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — A prestação de serviços referidos no artigo 1.º, está sujeita à emissão de licença emitida pelo IMT, I. P.

2 — Estão dispensadas do licenciamento a que se refere a presente deliberação, as empresas que detenham uma licença para a prestação de serviços de transporte ferroviário em todo o território da União Europeia

3 — As empresas devem apresentar todos os elementos necessários à demonstração do preenchimento dos requisitos de acesso à atividade e de exercício da atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros.

4 — As empresas podem solicitar a dispensa de apresentação de elementos instrutórios que se encontrem já detidos pelo IMT, I. P., ou por outros serviços ou organismos da Administração Pública, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

5 — Devem ser comunicadas pelas empresas, ao IMT, I. P., todas as alterações que possam afetar o cumprimento dos requisitos exigidos, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de verificação da alteração.

6 — A licença é emitida pelo prazo de cinco anos, renovável.

7 — A renovação da licença depende da verificação do cumprimento dos mesmos requisitos necessários à sua emissão.

CAPÍTULO II

Requisitos de acesso à atividade

Artigo 3.º

Acesso à atividade

Apenas pode exercer a atividade de prestação de serviços de transporte ferroviário previsto no artigo 1.º, as empresas que preencham os requisitos de idoneidade, de capacidade financeira, de capacidade profissional, e que disponham de cobertura da sua responsabilidade civil por um contrato de seguro.

Artigo 4.º

Requisito de idoneidade

1 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido pelas empresas e pelas pessoas responsáveis pela sua gestão, nomeadamente administradores, diretores e gerentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas idóneas:

a) As pessoas que tenham sido declaradas, por sentença transitada em julgado, falidas ou responsáveis pela falência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradoras, diretoras ou gerentes;

b) As pessoas que tenham desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência haja sido suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos dois anos anteriores à apresentação do pedido de licença;

c) As empresas cuja falência haja sido suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente, nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de licença;

d) As pessoas que tenham sido, por sentença transitada em julgado, condenadas por crime de abuso de confiança, burla, burla qualificada, burla de seguros, atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho de ferro, infidelidade, insolvência ou favorecimento de credores;

e) As pessoas ou empresas condenadas, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, pela prática de contraordenação de conhecida gravidade respeitante à atividade ferroviária, no ano anterior ao pedido de licença;

f) As pessoas ou empresas condenadas, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, em matéria laboral, pela prática de contraordenação muito grave, nos dois anos anteriores ao pedido de licença;

g) As pessoas ou empresas condenadas por infração de legislação aduaneira, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de licença, quando as mesmas pretendam efetuar transportes de mercadorias transfronteiriços sujeitos àquela legislação.

h) As pessoas ou empresas condenadas, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, por infração grave a obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho vinculativas.

Artigo 5.º

Requisito da capacidade financeira

1 — O requisito da capacidade financeira considera-se preenchido se as empresas que solicitem uma licença detiverem um capital social mínimo de € 100.000, bem como a regularidade junto da administração fiscal e segurança social.

2 — Anualmente o requisito da capacidade financeira considera-se preenchido se as empresas que solicitem uma licença puderem provar que estão em condições de cumprir as suas obrigações efetivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de 12 meses, bem como a regularidade junto da administração fiscal e segurança social.

Artigo 6.º

Capacidade profissional

1 — Os requisitos de competência profissional consideram-se preenchidos se as empresas que solicitem uma licença puderem provar que dispõem ou virão a dispor de uma organização de gestão dotada dos conhecimentos ou da experiência necessários para exercer um controlo de exploração e uma supervisão seguros e eficazes no que se refere ao tipo de operações especificadas na licença, nomeadamente quanto:

a) Às condições técnicas e operacionais do serviço ferroviário;

b) Às condições de segurança respeitantes ao pessoal, ao material circulante e à organização interna da empresa;

c) À proteção aos utilizadores, bem como às condições de saúde, segurança e outros direitos sociais dos trabalhadores e dos utilizadores.

d) Quando a empresa não tenha ainda iniciado a atividade, deve demonstrar que tem condições de vir a dispor de uma organização de gestão nos termos previstos no número anterior.

Artigo 7.º

Seguro de responsabilidade civil

O exercício da atividade está condicionado à subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, no valor de € 10.000.000 (dez milhões de euros).

Artigo 8.º

Documentos de habilitação

O pedido de habilitação deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Denominação social;

b) Número de identificação fiscal;

- c) Morada da sede;
- d) Identificação do CAE;
- e) Endereço eletrónico para notificações;
- f) Código de acesso a certidão permanente de registo comercial;
- g) Certificado do registo criminal dos gerentes, administradores ou diretores, ou código(s) de acesso;
- h) Consentimento de consulta, ao IMT, I. P., da situação tributária e da situação contributiva regularizadas, ou certidões correspondentes;
- i) Último relatório de contas da empresa;
- j) Apólice do seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO III

Exercício da atividade

Artigo 9.º

Material circulante

O material circulante tem de ser aprovado pelo IMT, I. P., e registado no registo nacional de material circulante, dando cumprimento aos requisitos de compatibilidade com a linha em que o prestador vai operar.

Artigo 10.º

Certificado de segurança

Apenas podem operar as empresas que detenham o «Certificado de Segurança», previsto no Regulamento (CE) n.º 653/2007, da Comissão de 13 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 445/2011, da Comissão de 10 de maio, emitido pelo IMT, I. P. conforme previsto no Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 151/2014, de 13 de outubro e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro.

Artigo 11.º

Pessoal afeto à atividade

O pessoal afeto à empresa, nomeadamente os agentes com funções relevantes para a segurança da exploração ferroviária maquinistas e agentes para o acompanhamento de comboios, têm de ser certificados de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis aos restantes serviços de transporte ferroviário.

25 de fevereiro de 2019. — O Conselho Diretivo: *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio*, presidente — *Luís Miguel Pereira Pimenta*, vogal.
312209684

JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça

Aviso (extrato) n.º 7155/2019

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do Diretor-Geral da Administração da Justiça, de 16 de abril de 2019, foi aprovado o Movimento Extraordinário dos Oficiais de Justiça de janeiro de 2019, cuja lista a seguir se publica.

Número: 24556 Nome: Fernando Faleiro Senhorinho

Categoria: Escrivão de Direito

Tribunal: Silves núcleo

N.º Ordem: 76/2017 Antiguidade: 16 anos, 0 meses, 3 dias

Classific. Serv.: Muito Bom

Provimto: Transferência

Categoria: Escrivão de Direito

Tribunal: Lagoa núcleo

Número: 32727 Nome: Maria Luísa Esteves Machado Duarte

Categoria: Escrivão de Direito

Tribunal: Santiago do Cacém núcleo

N.º Ordem: 756/2017 Antiguidade: 7 anos, 3 meses, 28 dias

Classific. Serv.: Bom com Distinção

Provimto: Transferência

Categoria: Escrivão de Direito

Tribunal: Sines núcleo

Número: 24476 Nome: Maria Eugénia Vaz Fernandes

Categoria: Escrivão Adjunto

Tribunal: Santiago do Cacém núcleo

N.º Ordem: 6/2017 Antiguidade: 30 anos, 8 meses, 0 dias

Classific. Serv.: Muito Bom

Provimto: Transferência

Categoria: Escrivão Adjunto

Tribunal: Sines núcleo

Número: 38267 Nome: Sérgio de Cintra Epaminondas Alves Dias

Categoria: Escrivão Adjunto

Exerce funções: Lisboa núcleo como Escrivão Adjunto em Afeção

N.º Ordem: 670/2017 Antiguidade: 17 anos, 5 meses, 8 dias

Classific. Serv.: Bom com Distinção

Provimto: Transferência

Categoria: Escrivão Adjunto

Tribunal: Lagoa núcleo

Obs: Artigo 53.º

Número: 50790 Nome: João Miguel Lopes Vasco

Categoria: Escrivão Auxiliar

Tribunal: Silves núcleo

N.º Ordem: 843/2017 Antiguidade: 18 anos, 3 meses, 18 dias

Classific. Serv.: Muito Bom

Provimto: Promoção

Categoria: Escrivão Adjunto

Tribunal: Lagoa núcleo

Obs: Artigo 40.º, al. b)

Número: 51920 Nome: Sónia Marta dos Ramos de Jesus

Categoria: Técnico de Justiça Auxiliar

Tribunal: Lisboa núcleo

N.º Ordem: 1271/2017 Antiguidade: 17 anos, 3 meses, 26 dias

Classific. Serv.: Muito Bom

Provimto: Promoção

Categoria: Escrivão Adjunto

Tribunal: Lagoa núcleo

Obs: Artigo 40.º, al. b)

Número: 51811 Nome: António João Marreiros Rainha

Categoria: Escrivão Auxiliar

Tribunal: Santiago do Cacém núcleo

N.º Ordem: 1026/2017 Antiguidade: 17 anos, 6 meses, 27 dias

Classific. Serv.: Muito Bom

Provimto: Transferência

Categoria: Escrivão Auxiliar

Tribunal: Sines núcleo

Número: 52605 Nome: Ana Bela Alves Fernandes da Silva

Categoria: Escrivão Auxiliar

Tribunal: Santarém núcleo

N.º Ordem: 2116/2017 Antiguidade: 16 anos, 3 meses, 21 dias

Classific. Serv.: Bom com Distinção

Provimto: Transferência

Categoria: Escrivão Auxiliar

Tribunal: Lagoa núcleo

Número: 47207 Nome: Vítor Manuel Campos Couto

Categoria: Escrivão Adjunto

Exerce funções: Portimão núcleo como Escrivão Adjunto em Afeção

N.º Ordem: 1214/2017 Antiguidade: 13 anos, 3 meses, 27 dias

Classific. Serv.: Muito Bom

Provimto: Transição

Categoria: Técnico de Justiça Adjunto

Tribunal: Lagoa núcleo

Obs: Artigo 51.º

Número: 49358 Nome: Vítor Manuel Pinera Afonso

Categoria: Técnico de Justiça Auxiliar

Tribunal: Santiago do Cacém núcleo

N.º Ordem: 895/2017 Antiguidade: 18 anos, 2 meses, 2 dias

Classific. Serv.: Muito Bom

Provimto: Promoção

Categoria: Técnico de Justiça Adjunto

Tribunal: Sines núcleo

Data de início de funções: 23 de abril de 2019.

16 de abril de 2019. — O Diretor-Geral, *Luís Borges Freitas*.

312236113